

P A R E C E R J U R Í D I C O N.º 273/2023

PROCESSO DE LICITAÇÃO
Modalidade: Pregão Eletrônico 132/2023
Processo E-Protocolo: 20.634.884-4
UNIOESTE - HOSPITAL UNIVERSITÁRIO

Processo de licitação nº20.634.884-4, na modalidade **Pregão Eletrônico do tipo Menor preço, objetivando a aquisição de Tomógrafos para o Hospital Universitário do Oeste do Paraná - HUOP.**

Vale destacar que essa análise dispensa o exame do edital, em razão de já ter sido emitido parecer relativo à minuta de tal peça processual (fls. 351 a 357), analisando especialmente os demais atos do procedimento licitatório realizados até então.

Ressalte-se ainda que o presente parecer tem caráter opinativo. Senão, vejamos o que dispõe a Lei 10.520/2002:

"IV - a autoridade competente designará, dentre os servidores do órgão ou entidade promotora da licitação, o pregoeiro e respectiva equipe de apoio, cuja atribuição inclui, dentre outras, o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor."

Assim, a adjudicação do objeto do certame cabe ao pregoeiro e a respectiva equipe de apoio, sem qualquer referência à assessoria jurídica ou procuradorias.

O art. 4º e seguintes, da mesma Lei,
dispõe da mesma forma:

"XX - a falta de manifestação imediata e motivada do licitante importará a decadência do direito de recurso e a adjudicação do objeto da licitação pelo pregoeiro ao vencedor;

XXI - decididos os recursos, a autoridade competente fará a adjudicação do objeto da licitação ao licitante vencedor;"

Além disso, o artigo 17 do Decreto 10.024/2019 prevê que caberá ao pregoeiro:

Art. 17. Caberá ao pregoeiro, em especial:

(...) VII - receber, examinar e decidir os recursos e encaminhá-los à autoridade competente quando mantiver sua decisão;

Frente ao exposto e ante o exame do processo, entendemos ter corrido sua tramitação nos termos da legislação pertinente que regulamenta a matéria, podendo o Ordenador de Despesas, de acordo com a conveniência e oportunidade, homologar o processo vez que pelo que consta do mesmo não há nulidades a serem sanadas, razão pela qual nosso parecer é pela sua regularidade.

Os recursos foram tempestivamente protocolados pelas Empresas, bem como realizado a análise ponto a ponto pela pregoeira e a equipe técnica no que lhe incumbia.

No que tange à apresentação de declaração pela Empresa Canon, (de que cumpre com os requisitos de reserva de cargos para pessoas com deficiência e para reabilitado da Previdência Social), o que vem de encontro às informações contidas na Certidão emitida pelo Ministério do Trabalho e Previdência, tal fato se amolda ao disposto pelo artigo 155 inciso VIII da Lei 14133/23

(NLLC), devendo a empresa ser responsabilizada mesmo não tendo vencido o certame.

Ainda, a declaração falsa é delito previsto no Código Penal brasileiro, devendo ser informado o Ministério Público para providências.

Observa-se ainda que o artigo 155 na NLLC não oportuniza ao gestor instaurar procedimento administrativo em desfavor do licitante conforme sua conveniência, uma vez que o caput do artigo traz redação impositiva - "*será responsabilizado*". Sendo assim, é dever do gestor fazê-lo.

Encaminho o processo para a Direção Geral para apreciação e homologação, se assim entender.

Cascavel, 18 de agosto de 2023.

Karina Isabel Vivian
OAB/PR 65542
Assessoria Jurídica - H.U.O.P